HABEAS CORPUS Nº 516.205 - RS (2019/0174669-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JUNIOR LUIS VAZ
ADVOGADO	:	JÚNIOR LUIS VAZ - RS098676
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ANDERSON DA SILVA HENCKE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JUNIOR LUIS VAZ** contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu pedido liminar (e-STJ, fls. 16-17).

Narram os autos que o paciente foi preso, preventivamente, na data de 13/5/2019, diante do suposto descumprimento da medidas protetivas de afastamento e proibição de contato, previstas pela Lei Maria da Penha.

Alega o impetrante, neste *writ*, a existência de constrangimento ilegal, pois o decreto constritivo padeceria de ausência de fundamentação concreta, pois não existiria "descumprimento de medidas protetivas, muito menos descumprimento reiterado pelo Paciente, que nunca foi intimado das restrições impostas pela julgadora de primeira instância" (e-STJ, fl. 8).

Assevera que há afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau não teria observado a dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, para determinar a constrição preventiva.

Afirma a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, na espécie. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, confirmando-se o provimento liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Alternativamente, pugna pela conversão da segregação cautelar pela prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, consoante os termos da Súmula 691/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. ART. 1º, I, § 1º, DO DECRETO N. 201/1967 (TRÊS VEZES) E ART. 316 DO CP (TRÊS VEZES). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do

> verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Caso em que a prisão foi decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, conforme previsão. Precedentes. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do mencionado enunciado.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC 400.949/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

Na hipótese, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, nos seguintes termos:

> "[...] Não é caso de plantão.
> Destinam-se à tutela jurisdicional em regime de plantão os casos de extraordinária urgência, notadamente face à superveniência de acontecimento que imponha o acionamento da tutela jurisdicional no expediente excepcional, em caráter imediato e inadiável, desde que haja a demonstração e comprovação, de plano, do direito alegado e do risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> Trata-se de representação pela decretação da prisão preventiva em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo decretada a prisão preventiva do Paciente em 13/05/2019 (fls. 37/39), o qual foi recolhido ao Presídio Estadual de Canela no dia 10/06/2019.
> Nestes termos, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva, ocorrida em 13/05/2019, do paciente ANDERSON DA SILVA HENCKE, por alegado descumprimento de medida protetiva. A representação do Delegado de Polícia pela prisão preventiva faz referência às circunstâncias concretas de reiterados descumprimentos de medidas protetivas. além do histórico de ocorrências em diversos delitos de reprovabilidade acentuada, reforçando as razões já apresentadas para a representação da prisão cautelar.
> Portanto, concluo não haver a demonstração de situação excepcional de comprovada urgência que evidencie a existência de constrangimento ilegal possível de ser reconhecido neste momento, em regime de plantão.
> Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.
> Com o retorno do expediente forense, distribua-se o *writ* ao juízo natural, assegurada a possibilidade de reexame do pedido de liminar, se assim entender o eminente Desembargador Relator" (e-STJ, fls. 97-98).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator